



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316627

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2067630-68.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Embargante: Ademilson Vieira do Prado.

Embargado: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Voto n. 57.875.

(Decisão monocrática).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Decisão que deixou de deliberar a respeito do feito suspensivo ao presente recurso - Embargos de declaração opostos pelo agravante , aduzindo ter a r. decisão sido omissa e contraditória - Existência dos vícios apontados - Vícios sanados - Embargos acolhidos para conceder o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração, apresentados por **ADEMILSON VIEIRA DO PRADO**, nos autos de ação execução fiscal (proc. nº 1501438-85.2016.8.26.0564 da E. 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo), que move contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BERNARDO DO CAMPO, respeitadamente à decisão de fl. 09, afirmando que tal decisão foi omissa e contraditória, pois não apreciou o pedido de efeito suspensivo formulado pelo ora embargante. Ao final, requer sejam os embargos recebidos para o fim de sanar-se tal vício.

Recebem-se os embargos de declaração de fls. 01/06, posto que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com razão o embargante quanto alega à ocorrência de omissão e contradição, por não ter deliberado sobre o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, à fl.02 do agravo de instrumento.

Assim, para sanar a contradição e omissão alegada, possível a ratificação do despacho para que passe a constar:

“Ainda em fase de cognição meramente sumária da matéria discutida, e com o devido respeito ao r. Juízo de 1º Grau, entendo que se encontram presentes os requisitos legais do artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, razão pela qual hei por bem conceder o efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de suspender o andamento da ação principal; ao menos, até o julgamento deste recurso, em virtude da plausibilidade das alegações apresentadas pelo recorrente. Anoto, outrossim, que esta decisão reveste-se de caráter eminentemente provisório, razão pela qual há de ser revista, oportunamente, na fase processual adequada.

Dê-se ciência da presente decisão às partes litigantes, intimando-se a agravada, Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, a apresentar as suas contrarrazões recursais no prazo legal, nos termos do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil vigente.

-Int.”

Isto posto *acolhem-se* os presentes embargos apenas para extirpar a omissão arguida e reconhecida, nos termos supramencionados, comunicando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Juízo de origem.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator